



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

03.08.10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

ACÓRDÃO Nº 6.948
(03.08.2010)

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 598-42.2010.6.02.0000, 599-27.2010.6.02.0000, 600-12.2010.6.02.0000, CLASSE 38 - ANO 2010.

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL).

CANDIDATO : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, concorrente ao cargo de Senador da República, nº 500.

1º SUPLENTE : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, concorrente ao cargo de 1º Suplente de Senador, nº 500.

2º SUPLENTE : AFONSO MARINHO ESPINDOLA FILHO, concorrente ao cargo de 2º suplente de Senador, nº 500.

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

IMPUGNANTE : INDEFONSO REBOUÇAS LACERCA, candidato ao cargo de Senador pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA RENOVA ALAGOAS.

ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra - OAB/AL 3595.

IMPUGNADO : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, candidata ao cargo de Senador da República.

IMPUGNADO : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, 1º suplente

IMPUGNADO : AFONSO MARINHO ESPINDOLA, 2º suplente.

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima - OAB/AL 3085 e outro.

RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PSOL. SENADOR DA REPÚBLICA. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO. MPE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. IMPUGNAÇÕES JULGADAS IMPROCEDENTES. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. PROPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NÃO ENQUADRAMENTO NA RELAÇÃO DE CRIMES DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E', DA LC 64/90, INCLUÍDO PELA LC 135/2010. PROCESSO INSTRUÍDO COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.221/2010 PELA LEI Nº 9.504/97. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE SABIDAMENTE FALSA. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REGISTRO DA CHAPA DEFERIDO. UNÂNIME.

- Publicado o edital relativo ao pedido de registro de candidatura, qualquer partido, coligação ou candidato poderá, no prazo de cinco dias, impugná-lo em petição fundamentada. (LC 64/90, art. 3º, caput).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

- Publicado o edital relativo à candidatura no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 07 de julho de 2010, e a impugnação sido protocolizada no dia 13 de julho de 2010, dela não se conhece por intempestividade.

- A recém-publicada Lei Complementar nº 135 somente tornam inelegíveis para qualquer cargo, os candidatos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelos crimes ali previstos de forma taxativa, não se podendo dar interpretação extensiva para incluir infração fiscal que sequer teve desdobramento na seara penal.

- Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, julga-se improcedente as ações impugnatórias propostas pelo MPE e defere-se o pedido de registro da chapa majoritária ao Senador.

- Reputam-se litigantes de má-fé aqueles que alteram a verdade dos fatos e procedem de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, incluindo-se aqueles que apresentam notícia de inelegibilidade sabidamente falsa.

- Impugnação proposta por Idelfonso Rebouças Lacerda extinta com julgamento do mérito pela pronúncia da decadência. CPC, art. 269, inciso IV.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo de impugnação proposto por Idelfonso Rebouças com resolução do mérito por pronúncia da decadência, julgar improcedente as impugnações propostas pelo Ministério Público, deferindo o registro da chapa majoritária ao Senado do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, bem como condenando o impugnante Idelfonso em litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de agosto do ano de 2010.

Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

Juíza ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

RELATÓRIO

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL), por intermédio de seu presidente, Sr. Mário Agra Júnior, requereu o registro de candidatura da Sra. HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO para concorrer ao cargo de Senador nas eleições de 03 de outubro de 2010, bem como de ERALDO JOAQUIM CORDEIRO e AFONSO MARINHO ESPÍNDOLA FILHO, primeiro e segundo suplentes respectivamente.

Publicado o edital relativo ao pedido em deslinde no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, consoante dispõe o art. 3º, da LC nº 64/90 c/c o art. 34, II, da Res.-TSE nº 23.221/2010, o Ministério Público apresentou impugnação ao pedido de registro da candidata, com fundamento na ausência de documentação necessária e falta de provas da desincompatibilização do seu cargo de professor na Universidade Federal de Alagoas.

IDELFONSO REBOUÇAS LACERDA, candidato ao cargo de Senador pela Coligação Partidária Renova Alagoas, também formulou impugnação à candidata.

Em suas razões, sustentou que a impugnada teria sido autuada pela Receita Federal do Brasil por sonegação de impostos quando ainda era deputada estadual, findando por ter sido condenada pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão confirmada pela Excelça Corte.

Argumentou, ainda, que a ação do Fisco Nacional teria flagrado a impugnada sonegando imposto de renda, com indevido aumento patrimonial, atuando-a por infração tributária.

Mencionou que teria sido aprovada a LC nº 135/2010, reforçando a exigência de comportamento ético e moral dos postulantes aos mandatos eletivos, estando a impugnada impedida de concorrer neste prélio de 2010, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea "e", da mencionada lei.

Salientou, por fim, que a candidata impugnada se enquadraria "naquilo que a sabedoria popular chama de 'ficha suja', uma vez que foi autuada e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

condenada por órgão judicial colegiado por ter ocultado valores do imposto de renda, máis precisamente R\$ 337.350,00 (trezentos e trinta e sete mil, trezentos e cinquenta reais), sem os acréscimos legais, conduta esta que contém insito o crime de sonegação fiscal e ocultação de valores" (fls. 42/43).

Requeru a procedência da ação para declarar inelegível a candidata Heloísa Helena no pleito de 2010, indeferindo, por consequência, o seu registro de candidatura.

Juntou os documentos de fls. 49/60.

Devidamente intimada, a aspirante ao cargo legislativo enfeixou a documentação e a defesa de fls. 62/75 em relação à impugnação do MPE. Argumentou, no mérito, que teria suprido todos os requisitos essenciais ao deferimento de seu pedido de registro, mormente no tocante à ausência de certidões e provas da desincompatibilização. Requeru a perda de objeto da ação.

No tocante à segunda impugnação, proposta por Idelfonso Rebouças, asseverou, preliminarmente, a sua intempestividade, vez que tendo sido publicado o edital no dia 07.07.2010, a impugnação deveria ter sido protocolizada no dia 12/07/2010 e não no dia 13/07/2010.

Mais adiante, argumentou que o autor da impugnação estaria mesclando matérias de cunho tributário com matérias de ordem criminal, "sem qualquer preocupação com a técnica jurídica (conceitos de improbidade misturados com termos tributários inadequados)", fls. 79, tratando a matéria propositadamente de maneira errônea, no "fito de atingir interesses políticos inconfessos", (fls. 79).

Ponderou que não teria sido responsabilizada penalmente pela prática de crime de sonegação fiscal, mas apenas em processo administrativo-tributário, tendo questionado a decisão da Receita junto à Justiça Federal de 1º e 2º graus, obtendo posição favorável. Destacou que somente no STJ teria sido derrotada, mas que, a despeito de entender injusta a decisão, teria negociado e quitado seu débito junto à Fazenda Nacional, não incidindo em qualquer dispositivo da LC nº 135/2010.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

Finalizou por afirmar que não existiria crime ou mesmo processo penal em curso, não se podendo atribuir inelegibilidade apenas por suposição ou hipótese de prática de crime.

Requeru o acolhimento da preliminar e, acaso ultrapassada, a improcedência da ação.

Com vista dos autos, a Procuradoria da República pugnou pela improcedência da ação por si proposta e pela improcedência da AIRC manejada pelo candidato ILDELFONSO REBOUÇAS da Coligação Partidária Renova Alagoas.

Quanto à impugnação do MPE em relação ao primeiro e ao segundo suplentes, estas se basearam na ausência de documentos e/ou provas da desincompatibilização, manifestando-se, ao final, pela improcedência das ações, exceto no tocante ao primeiro suplente ERALDO JOAQUIM CORDEIRO pela ausência de certidão criminal de objeto e pé da Justiça Estadual de seu domicílio.

É o relatório.

alex



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38
Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38
Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento os requerimentos de registro de candidatura de HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, ERALDO JOAQUIM CORDEIRO e AFONSO MARINHO ESPÍNDOLA, respectivamente candidatos ao cargo de Senador, primeiro e segundo suplentes de Senador, nas eleições gerais de 2010, apresentado pelo partido no prazo legal.

Em face da existência de quatro impugnações, analiso-as separadamente, começando pelas duas formuladas contra a candidata HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO.

O Ministério Público Eleitoral impugnou a candidatura da requerente em face da ausência das certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal da Capital da República de 1º e 2º graus e pela Justiça do Distrito Federal e Territórios de 2º grau, bem como provas da sua desincompatibilização. Já IDELFONSO REBOUÇAS LACERDA afirmou que a candidata estaria incurso na Lei Complementar nº 135/2010, por ter sido condenada pelo Superior Tribunal de Justiça por indevido aumento patrimonial e infração tributária.

Da análise dos autos, observo que a candidata apresentou a documentação que não juntou à inicial, cumprindo a contento o que determina a norma regulamentadora, especialmente no tocante aos documentos descritos no art. 26 da Resolução TSE 23.221/2010.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se a requerente regular.

Também requereu o afastamento de suas funções na Universidade Federal de Alagoas em 17/06/2010, tendo o seu pedido sido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

deferido pelo Reitor em 12 de julho de 2010, com base na portaria nº 874/2010, de fls. 65.

Em relação à impugnação do candidato IDELFONSO, que questiona o enquadramento da candidata nas iras da LC nº 135/2010, é de se destacar que esta lei alterou e incluiu vários dispositivos na Lei Complementar nº 64, que trata de casos de inelegibilidades, entre os quais, aquele que impede a candidatura de políticos condenados por graves crimes, sem o necessário trânsito em julgado da decisão condenatória.

O art. 3º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, diz que caberá a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada.

In casu, publicado o edital contendo o pedido de registro no Diário Eletrônico da Justiça em 07/07/2010, p. 12, conforme certidão de fls. 23, e só tendo a impugnação sido ajuizada em 13/07/2010, deve-se reconhecer a decadência, vez que não exercida no prazo fixado em lei, pelo que extinguiu a impugnatória com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Todavia, ainda que não haja impugnação, deve o pedido de registro ser indeferido se o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade, ao que passo analisar o possível enquadramento da candidata na nova lei.

Estabelece o art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/90:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência.
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade.
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

Desta forma, para que a candidata incida nas suas disposições, é necessário que tenha condenação criminal, por decisão judicial colegiada, no rol taxativo de crimes do art. 1º, inciso I, alínea "e", da LC 64/90.

In casu, a candidata HELOÍSA HELENA não possui condenação criminal em nenhum Juízo ou Tribunal, conforme se observa das certidões criminais de fls. 05/10, 63/64, 102, a exceção de uma ação penal privada ainda em curso na 12ª Vara Criminal de Maceió, tombada sob nº 001.09.017232-0, cuja autora é Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares (fls. 08). Também não possui condenação criminal junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, conforme certidões de fls. 86/87.

A lei é clara ao afirmar que a condenação naqueles crimes é de rigor, ainda que não transitada em julgado, devendo tal decisão ser tomada por um colegiado (Tribunal).

Na espécie, o autor da impugnação, que não foi conhecida por intempestividade, confunde a natureza jurídica das ações, tentando atribuir à candidata responsabilidade penal em processo administrativo-fiscal, onde o Superior Tribunal de Justiça, reformando a decisão de primeiro e segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38
Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38
Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

graus da Justiça Federal, reconheceu que as verbas de gabinete e ajuda de custo incluem-se na base de cálculo do imposto de renda.

Registre-se, ainda, que o referido processo administrativo-tributário decorreu do auto de infração de fls. 54/59, NÃO vindo a se formalizar o processo penal correspondente, pelo que não se pode atribuir à candidata qualquer crime, como quer fazer crer o patrono do impugnante, ao afirmar que ocorreu "a sonegação de impostos perpetrada pela impugnada", fls. 41. No mais, conforme certidão negativa de fls. 88, a candidata não possui qualquer débito tributário com a Fazenda Nacional, nem tampouco está inscrita na dívida ativa.

Constata-se, portanto, que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando a candidata apta a concorrer no pleito de 2010.

No que pertine ao primeiro suplente, Sr. ERALDO JOAQUIM CORDEIRO, passo a analisar a impugnação do MPE, que pediu a procedência da impugnação, pela ausência da certidão criminal da Justiça Estadual do domicílio do candidato, contendo objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados.

De fato, o aspirante ao cargo legislativo não enfeixou a certidão criminal com todas as especificações acima, contudo, a certidão criminal do Foro de Delmiro Gouveia apresenta um único processo, a ação penal de nº 043.08.001482-0, distribuída para a 2ª Vara, que, segundo consulta no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça (SAJ), encontra-se concluso ao Juízo desde 26 de fevereiro de 2009, não possuindo qualquer decisão condenatória. Por mais, nesta data, o patrono do candidato apresentou a certidão com pé e objeto, confirmando a informação acima.

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se o requerente regular:

Destarte, constata-se que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Em relação ao segundo suplente, Sr. AFONSO MARINHO ESPÍNDOLA FILHO, observa-se que foram atendidas todas as exigências do Ministério Público Eleitoral, que pugnou pela improcedência da ação impugnatória (fls. 69), não existindo qualquer pendência em relação à documentação.

Também requereu o afastamento de suas funções de diretor da Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas em 31/05/2010, bem como seu afastamento como Professor da mesma Universidade a partir de 03/07/2010, conforme portaria nº 877, de 12 de julho de 2010 (fls. 14, 43).

Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação e à inexistência de crimes eleitorais foram aferidos no banco de dados desta Justiça Especializada (art. 26, §1º, da Res.-TSE nº 23.221/2010), encontrando-se o requerente regular.

Assim, constata-se que restaram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, estando o candidato apto a concorrer no pleito de 2010.

Com essas considerações, NÃO CONHEÇO da ação de impugnação de registro proposta por IDELFONSO REBOUÇAS LACERDA, reconhecendo a decadência operada no processo nº 598-42.2010.6.02.0000, julgando improcedente as demais ações de impugnação de registro proposta pelo MPE, por ausência de documentos, em relação aos processos nº 598-42.2010.6.02.0000, 599-27.2010.6.02.0000, 600-12.2010.6.02.0000, e, por consequência, DEFIRO o registro de candidatura da Sra. HELOÍSA HELENA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38
Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38
Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

LIMA DE MORAES CARVALHO para concorrer ao cargo de Senador pelo PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL no pleito de 2010, com opção de nome HELOÍSA HELENA e número 500.

Também defiro o registro de candidatura de seus suplentes, Sr. ERALDO JOAQUIM CORDEIRO e AFONSO MARINHO ESPÍNDOLA FILHO, para concorrerem aos cargos de primeiro e segundo suplentes, com a opção de nome PADRE ERALDO e número 500, e PROF ALONSO e número 500.

Por fim, defiro o registro da chapa majoritária ao Senado, nos termos do art. 19, § 2º, da Resolução TSE 23.221/2010.

No tocante ao pedido de **condenação por litigância de má-fé**, estabelece o art. 17, inciso II e V, do CPC, que reputam-se litigantes de má-fé aqueles que alteram a verdade dos fatos e procedem de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.

In casu, considero que está caracterizada a deslealdade processual do impugnante, pois relatou fatos sem nenhum compromisso com a fidedignidade, alterando a sua verdade, tentando induzir o julgador a erro, com o fito exclusivo de prejudicar a imagem pública da candidata, atribuindo-lhe notícia sabidamente falsa de inelegibilidade.

É que poderia o candidato, instruído por seu advogado, e com as provas que juntou aos autos, verificar se a conduta descrita no auto de infração tributária corresponderia, NO MÍNIMO, a um dos crimes do rol taxativo da lei de inelegibilidades, para só então, perquirir se houve o desdobramento da fiscalização em ação penal, e não simplesmente fazer acusação de que a candidata teria sonegado imposto de renda, atribuindo-lhe a responsabilidade de crime em processo administrativo-fiscal junto à Justiça Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, que sequer foi discutido esse tema.

Desta forma, não restam dúvidas que o impugnante IDELFONSO REBOUÇAS procedeu de forma temerária e alterou a verdade dos fatos, devendo a multa ser fixada de acordo com os critérios estabelecidos por este Regional, quando do julgamento do RE 510, Juiz Francisco Malaquias,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Registro de Candidatura nº 598-42.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 599-27.2010.6.02.0000 - Classe 38

Registro de Candidatura nº 600-12.2010.6.02.0000 - Classe 38

Exceção nº 14, rel. Orlando Monteiro Manso, e Embargos no RE 820, de minha relatoria, quais sejam, a aplicação da analogia do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 *versus* proporcionalidade, pelo que fixo a multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Encaminhem-se cópias dos autos nº 598-42.2010.6.02.0000 à Procuradoria Regional Eleitoral para a apuração do suposto crime inserto no art. 25 da LC 64/90.

É como voto.

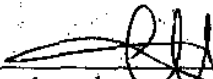
ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6948, de 03/08/2010, foi conferido e publicado na 65ª sessão, realizada na mesma data. Eu, SA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/08/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Registro de Candidatura Nº 598-42.2010.6.02.0000
Registro de Candidatura Nº 599-27.2010.6.02.0000
Registro de Candidatura Nº 600-12.2010.6.02.0000

Prot. 6.462/2010
Prot. 6.463/2010
Prot. 6.464/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/08/2010 (SESSÃO Nº 65/2010)

RELATOR(A): JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) CANDIDATO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO REGIONAL
: HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, CARGO SENADOR, NÚMERO 500

IMPUGNANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

IMPUGNANTE : ILDELFINO REBOUÇAS LACERDA

ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra

IMPUGNADO : HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO, CARGO SENADOR, NÚMERO 500

ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima

ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o processo de impugnação proposto por Ildelfonso Rebouças com resolução do mérito por pronúncia da decadência, julgar improcedente as impugnações propostas pelo Ministério Público, deferindo o registro da chapa majoritária ao Senado do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, bem como condenando o impugnante Ildelfonso em litigância de má-fé, nos termos do voto da Juíza-Relatora. (Acórdão nº 6948, de 03.08.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de agosto de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários